

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A.

(X) agente econômico () consumidor ou usuário		 () representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor 	
	s do efeito estufa para comercialização o	•	s anuais de redução de emissões de gases de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA
			A Petrobras apresenta a sua contribuição à Consulta Pública nº 7/2019, cujo objetivo é obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de Resolução que dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017. Inicialmente, a Petrobras ratifica o seu reconhecimento quanto ao importante papel que esta Agência vem desempenhando no processo de regulamentação do RenovaBio. Neste sentido, as considerações apresentadas neste documento têm por único objetivo contribuir na construção de mecanismos regulatórios que promovam resultados efetivos aos objetivos da Política Energética Nacional e, particularmente, à Política Nacional de Biocombustíveis, assegurando a segurança jurídica e regulatória aos atuais agentes do setor de combustíveis no Brasil, bem como a potenciais investidores.

	Inclusão de capítulo para definições:	Com o objetivo de introduzir maior clareza ao texto e dar maior segurança aos agentes, a Petrobras sugere a inclusão de um capítulo para definições.	
	Capítulo XX	3	
	DAS DEFINIÇÕES	Combustível fóssil: a definição de combustível fóssil é fundamental para a transparência e previsibilidade do cálculo da meta individual do distribuidor. As considerações	
	Art. Xº Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:		
	 I – Combustível fóssil: são os combustíveis derivados de petróleo, conforme definido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que devem compor a meta 	individual.	
	anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis por serem passíveis de substituição por renovável em escala comercial.		
	Texto original: Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do		
Art. 2º	distribuidor de combustíveis será um número inteiro calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor (em porcentagem) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.	Com o objetivo de introduzir maior clareza ao texto, a Petrobras sugere que a definição da "meta individual de redução de gases de efeito estudo do distribuidor de combustíveis", apresentada no caput do Artigo 2º, seja	
	Alteração para:	compatibilizada com a fórmula apresentada no Item II do	
	Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro calculado a partir da multiplicação da participação do distribuidor nas emissões totais oriundas de combustíveis fósseis (em fração percentual) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.	a 2 3	
Art. 3º	Texto original:	Conforme exposto anteriormente (sugestão de inclusão de capítulo para definições), as considerações apresentadas no	

Art. 3º O cálculo da meta anual individual considerará:

I - os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no que serão considerados no cálculo da meta individual. O uso Sistema de Informações de Movimentações de Produtos - SIMP, nos termos do termo "biocombustíveis substitutos em escala comercial" da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, enviados pela ANP ao não é definitivo e abre um precedente para questionamentos Tribunal de Contas da União, em cumprimento ao art. 1º-A, § 2º, inciso II, e § quanto aos combustíveis fósseis que serão ponderados no 4º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

II - a participação de mercado dos distribuidores de combustíveis na|Com o objetivo de dar maior segurança aos agentes do setor comercialização dos combustíveis fósseis que tenham biocombustíveis de combustíveis no Brasil, a Petrobras sugere a Resolução substitutos em escala comercial.

Alteração para:

Art. 3º O cálculo da meta anual individual considerará:

- os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no combustíveis fósseis que são considerados para no cálculo da Sistema de Informações de Movimentações de Produtos – SIMP, nos termos meta individual. da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, enviados pela ANP ao Tribunal de Contas da União, em cumprimento ao art. 1º-A, § 2º, inciso II, e § 4°. inciso I. da Lei nº 10.336. de 19 de dezembro de 2001.

 II – a participação do distribuidor nas emissões totais oriundas dos combustíveis fósseis discriminados no Item III do Anexo.

IIII – a ANP abrirá consulta pública quando necessário alterar o Item III dol Anexo com o objetivo de adicionar ou excluir combustíveis fósseis utilizados na ponderação do cálculo da meta individual.

Inciso II do Art. 3º e no Parágrafo 1º do Art. 6º são linsuficientes para o esclarecimento dos combustíveis fósseis cálculo da meta individual.

apresente em seu Anexo a lista dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta no momento de sua publicação.

Da mesma forma, a Resolução também deve prever o mecanismo que será utilizado para a alteração da lista dos

Texto original:

publicada até 31 de março do ano de sua vigência.

Art. 50

Parágrafo único. As metas definitivas utilizarão os dados de movimentação seus respectivos intervalos de tolerância. de combustíveis fósseis informados no SIMP considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior ao de vigência da meta.

Contribuições gerais expostas na justificativa ao lado.

- O Art. 1º da Resolução do CNPE nº 5, de 05 de junho de Art. 5º A meta anual individual definitiva, para cada distribuidor, será 2018, estabelece as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis no período de 2019 a 2028 e
 - O Art. 4º da mesma Resolução estabelece que "mudanças nas premissas consideradas para a projeção da intensidade de carbono podem ensejar alterações das metas recomendadas, anualmente, pelo Comitê RenovaBio ao CNPE, considerando os intervalos de tolerância".

Nesse sentido, a Petrobras sugere que esta Agência estabeleça na Resolução proposta regras e critérios objetivos para os eventuais ajustes nas metas individuais dos distribuidores. A estabilidade das metas é fator fundamental para as projeções do mercado de combustíveis e para o planejamento de longo prazo pelos agentes, consequentemente, para a garantia da segurança de abastecimento. Texto original: As considerações apresentadas no Inciso II do Art. 3º e no Art. 6º A participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis será|Parágrafo 1º do Art. 6º são insuficientes para o esclarecimento calculada com base nas seguintes variáveis e fórmulas: dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta individual. Com o objetivo de dar maior segurança I - somatório do volume de cada combustível comercializado pelo distribuidorlaos agentes do setor de combustíveis no Brasil, a Petrobras sugere que a Resolução apresente a lista dos combustíveis no período; fósseis que serão considerados no cálculo da meta no II - quantidade de combustível fóssil correspondente ao volume de cada momento de sua publicação, conforme detalhado nos produto comercializado, descontando a quantidade de biocombustível dolcomentários do Anexo (Item III). produto: Adicionalmente, a Resolução ANP nº 758, de 23/11/2018 III - cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível (Anexo I – Regulamento Técnico da RenovaCalc, item 4.3 -Fase de Distribuição) estabelece, para os biocombustíveis, a comercializado conforme fórmula constante no item I do Anexo: Art. 60 inclusão das emissões de gases de efeito estufa liberados na IV - somatório das emissões correspondentes a cada combustível fóssil/fase de transporte em operações de importação de etanol, comercializado pelo distribuidor, conforme fórmula constante no item II do conforme critério previsto na metodologia de ciclo de vida adotada no RenovaBio. A referida Resolução define a Anexo: e utilização do sistema logístico marítimo para o etanol de milho V - participação de mercado do distribuidor, conforme fórmula constante no importado, para o qual, está prevista a distância média de item III do Anexo. 13.000 km (Tabela 7). § 1º Em caso de inexistência de oferta nacional de biocombustível|Considerando as previsões regulatórias acima expostas, a substituto em escala comercial, a comercialização do combustível fóssil não Petrobras propõe que o cálculo das emissões do transporte será contabilizada para o cálculo da meta do distribuidor de combustíveis. marítimo dos combustíveis fósseis importados seja feita de forma equivalente ao previsto na Resolução ANP nº 758, de § 2º Anualmente, a ANP publicará, em sua página na internet, lista 23/11/2018, assegurando, desta forma, uma simetria atualizada com os códigos da tabela correspondente do SIMP referentes aos regulatória. produtos e operações considerados para o cálculo da participação de

mercado na comercialização de combustíveis fósseis, bem como seus

respectivos valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior.

Alteração para:

- Art. 6º A participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis será calculada com base nas seguintes variáveis e fórmulas:
- I combustíveis fósseis discriminados no Item III do Anexo:
- II valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior de cada combustível discriminado no Item III do Anexo:
- III somatório do volume de cada combustível comercializado pelo distribuidor no período:
- IV quantidade de combustível fóssil correspondente ao volume de cada produto comercializado, discriminadas as parcelas de produção nacional e importados, descontando a quantidade de biocombustível do produto;
- V cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado conforme fórmula constante no item I do Anexo;
- VI somatório das emissões correspondentes a cada combustível fóssil comercializado pelo distribuidor, conforme fórmula constante no item II do Anexo: e
- VII participação de mercado do distribuidor, conforme fórmula constante no item III do Anexo.
- § 1º Para os combustíveis fósseis importados será considerada a emissão de gases de efeito estufa do transporte desses combustíveis fósseis do fornecedor internacional até o distribuidor nacional, conforme definido no Item III do Anexo.

Texto original:

Art. 80

Art. 8º A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações demais aspectos relacionados encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de distribuição, Descarbonização", no entanto, ainda não foi verificada a

O Art. 17 da Lei nº 13.576, de 26/12/2017, estabelece que "Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a Créditos

intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização publicação do referido marco regulatório. (CBIO).

Parágrafo único. Até quinze por cento da meta individual de um ano poderá|serão adotadas para o mercado de CBIO é requisito ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, necessário à avaliação plena da presente Resolução, bem desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior.

Contribuições gerais expostas na justificativa ao lado.

O conhecimento das regras, mecanismos e ferramentas que como da proposição de contribuições pelos agentes do setor de combustíveis.

Diante do exposto, a Petrobras sugere que a ANP avalie a possibilidade de abrir uma segunda fase de contribuições para esta consulta pública para assegurar o alinhamento da regulação das metas individuais com a regulação do mercado de CBIO.

Texto original:

Art. 13. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2019 serão publicadas na página da ANP na internet até o dia 1º de julho de 2019, conforme art. 12 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e art. 2º da O Art. 12 do Decreto n º 2.953 de 2018 estabelece que as Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.

Parágrafo único. Não haverá publicação de metas anuais individuais de dezembro de 2019, ou seja, apenas 8 dias. preliminares para o ano de 2019.

Alteração para:

Art. 13

Art. 13. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2019 serão utilizado para o cálculo e controle do cumprimento das metas publicadas na página da ANP na internet até o dia 1º de julho de 2019, para os 8 dias de 2019. conforme art. 12 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e art. 2º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.

2019, ou seia, para o período de 24 a 31 de dezembro de 2019:

- I Não haverá publicação de metas anuais individuais preliminares.
- II As metas individuais para o período serão calculadas a partir de fórmula específica definida no Anexo.

metas compulsórias individuais para o ano de 2019 devem ser publicadas até 1º de julho de 2019 com vigência a partir de 24

Considerando que o marco legal e regulatório está sendo construído para períodos de um ano, a Petrobras sugere que o Art. 13 seja alterado para contemplar o mecanismo que será

Cabe ressaltar que o resultado prático de um período de apenas 8 dias é reduzido frente ao esforço demandando para Parágrafo único. No que diz respeito às metas individuais para o ano de a sua regulamentação e controle. Desta forma, a Petrobras sugere que esta Agência busque mecanismos para anular os efeitos de uma anomalia no marco legal e regulatório do RenovaBio.

Texto Original:

 I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado;

$$Emiss\~oes_i = V_i^{Total} * \rho_i * IC_i * PCI_i$$

Na qual:

Emissões; : é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa critério previsto na metodologia de ciclo de vida adotada no liberados no ciclo de vida do combustível fóssil (em toneladas de CO₂ RenovaBio. A referida Resolução define a utilização do equivalente);

 V_i^{Total} : é o volume total comercializado do combustível fóssil pelo (Tabela 7). distribuidor de combustíveis no período (em L);

 p_i : é a massa específica do combustível fóssil (em kg/L);

IC_i: é a intensidade de carbono do combustível fóssil (em toneladas de forma equivalente ao previsto na Resolução ANP nº 758, de CO₂equivalente/MJ);
CO₂equivalente/MJ);

Anexo Item I

PCI; : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil (em MJ/kg).

Alteração para:

 I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa po combustível comercializado

Emissões
$$i = Vi^{Total} * pi * (ICi + IMPi * IC^{Tranporte_imp}i) * PCIi$$

Na qual:

Emissões; : é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa mesmo tratamento dos dados propostos para o Item III do liberados no ciclo de vida do combustível fóssil (em toneladas de CO₂ Anexo desta minuta de Resolução (proposta detalhada a equivalente);

 V_i^{Total} : é o volume total comercializado do combustível fóssil pelo (valor correspondente à prática atual de importação de distribuidor de combustíveis no período (em L);

 p_i : é a massa específica do combustível fóssil (em kg/L);

 IC_i : é a intensidade de carbono do combustível fóssil (em toneladas de

A Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018 (Anexo I – Regulamento Técnico da RenovaCalc, item 4.3 - Fase de Distribuição) estabelece, para os biocombustíveis, a inclusão das emissões de gases de efeito estufa liberados na fase de transporte em operações de importação de etanol, conforme critério previsto na metodologia de ciclo de vida adotada no RenovaBio. A referida Resolução define a utilização do sistema logístico marítimo para o etanol de milho importado, para o qual, está prevista a distância média de 13.000 km (Tabela 7).

Considerando as previsões regulatórias acima expostas, a Petrobras propõe que o cálculo das emissões do transporte marítimo dos combustíveis fósseis importados seja feito de forma equivalente ao previsto na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, assegurando, desta forma, uma simetria regulatória.

Desta forma, cabe aplicar para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa dos combustíveis fósseis o mesmo critério do adotado para os biocombustíveis, ou seja, a inclusão das emissões de gases de efeito estufa liberados na fase de transporte das operações de importação. Com este objetivo, a fórmula para cálculo apresentada no Item I deve ser acrescida de componentes que ponderem tais emissões.

A intensidade de carbono média decorrente do transporte marítimo dos combustíveis fósseis importados deve ter o mesmo tratamento dos dados propostos para o Item III do Anexo desta minuta de Resolução (proposta detalhada a seguir). Como valor inicial para a distância média marítima de importação dos combustíveis fósseis, cabe utilizar 12.500 km (valor correspondente à prática atual de importação de combustíveis fósseis para o Brasil), correspondente a aproximadamente 2,0*10-6 toneladas CO2eq/MJ.

CO₂equivalente/MJ);

IMPi: é a fração importada do combustível fóssil comercializado pelo distribuidor de combustíveis no período (em fração percentual volumétrica);

 $\mathsf{IC}^{\mathsf{Transporte_imp}}i$: é a intensidade de carbono do transporte do combustível fóssil importado desde o fornecedor internacional até o distribuidor nacional (em toneladas de CO₂equivalente/MJ) para ser contabilizada no cálculo das emissões dos volumes importados;

A ANP definirá a distância média de transporte marítimo na importação dos combustíveis fósseis e calculará (com apoio da RenovaCalc) a intensidade de carbono média desse transporte a ser adotada para todos os combustíveis fósseis importados. A ICTranporte_imp será publicada pela ANP em sua página na internet, com as outras informações necessárias para a definição das metas anuais dos distribuidores, conforme Art. 6º, § 2º desta Resolução.

PCI: : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil (em MJ/kg).

Inclusão de novo item:

III –Lista dos Combustíveis Fósseis utilizados no Cálculo da Meta Individual

- Descrição do combustível
- Massa específica
- Intensidade de carbono
- Poder calorífico inferior
- importação

Conforme exposto anteriormente (sugestão de inclusão de capítulo para definições e Art. 3°), as considerações apresentadas no Inciso II do Art. 3º e no Parágrafo 1º do Art. 6º são insuficientes para o esclarecimento dos combustíveis fósseis que serão considerados no cálculo da meta individual. O uso do termo "biocombustíveis substitutos em escala comercial" não é definitivo e abre um precedente para questionamentos quanto aos combustíveis fósseis que serão ponderados no cálculo da meta individual.

Com o objetivo de dar maior segurança aos agentes do setor de combustíveis no Brasil, a Petrobras sugere que a Resolução apresente neste anexo a lista dos combustíveis Intensidade de carbono média decorrente do transporte marítimo da fósseis que serão considerados no cálculo da meta no momento de sua publicação, com os respectivos valores de massa específica, intensidade de carbono, poder calorífico inferior e intensidade média de carbono decorrente do transporte marítimo para importação do combustível fóssil, este último apresentado no item anterior.

Anexo **Novo Item**

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.